**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**

**PROCURADORIA**

# **PARECER Nº 514/16.**

**PROCESSO Nº 1028/16.**

**PLL Nº 96/16.**

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei do Legislativo em epígrafe, que obriga as instituições bancárias públicas ou privadas e as cooperativas de crédito a contratar vigilância armada para atuar 24 horas por dia, inclusive em finais de semana e feriados e dá outras providências.

Na forma do que dispõe o artigo 30, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

 A Carta Estadual, no artigo 13, inciso I, por sua vez, declara a competência do Município para exercer o poder de polícia administrativa nas matérias de interesse local.

A Lei Orgânica determina, também, a competência do Município para prover tudo que concerne ao interesse local, visando a promoção do bem-estar de seus habitantes, para licenciar para funcionamento os estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, e para ordenar as atividades urbanas (arts. 8º, inciso IV, e 9º, incisos II e XII).

Estatui, ainda, no art. 147 que é obrigação do Município promover, entre outros, o direito à segurança.

A matéria objeto do projeto de lei se insere no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice jurídico à tramitação, sob tal enfoque.

Peço vênia para ressalvar, contudo, que os conteúdos normativos dos artigos 1º e 2º da proposição não se ajustam a estrito exercício de poder de polícia, consubstanciando interferência indevida na atividade econômica, com violação às normas e princípios constitucionais que a regem (livre exercício da atividade econômica e livre iniciativa - CF, artigos 170, *caput* e § único, e 174).

É o parecer, *sub censura*.

À Diretoria Legislativa para os devidos fins.

Em 02 de agosto de 2016.

Claudio Roberto Velasquez

Procurador-Geral–OAB/RS 18.594